



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042123-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VENINA TIDRA SCHMIDT, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1042123-50.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP - 34ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Larissa Kruger Vatzco.

Ação: Revisional de contrato.

Apelante: VENINA TIDRA SCHMIDT.

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

VOTO 2616

APELAÇÃO DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Contrarrazões – Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade – Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação para recolhimento de custas – Indeferimento da inicial com a condenação ao pagamento das custas - Impossibilidade – Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC - Afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 38, proferida pelo MM. Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que *julgou a ação, nos seguintes termos: “1. Indefiro mais 60 dias de prazo, requerido na petição de fls. 35/37, à vista dos 10 deferidos na decisão de fls. 32, porque as alegações feitas no 1º parágrafo de fls. 35, afetas à cidade de Porto Alegre, descabidas, em razão dos endereços da autora e do advogado, no aspecto profissional, subscritor de referida petição, onde fornecida sua OAB/SP (ambos os endereços nesta cidade de São Paulo), não se enquadram na hipótese do artigo 139, VI, do CPC: adequação às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. 2. Posto isso, nos termos do artigo 321, § único, CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com base no artigo 485, I, do mesmo Código, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a autora ao pagamento das custas, porque indeferida a gratuidade de justiça requerida, em razão do indeferimento do prazo, mencionado no item anterior. P.R.I.”*

Recorre a autora requerendo a anulação da

sentença, ante a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida ou, subsidiariamente, a isenção do recolhimento de custas com o cancelamento da distribuição.

Recurso tempestivo. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso e, ainda, para que se possa conhecer do mérito recursal.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 57/63 arguindo preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pugnando, no mérito, pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pelo apelado, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

Pontuo, que a despeito da autora discorrer sobre a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, fato é que não houve determinação a este respeito.

No mérito, nos termos da decisão de fls. 28, o MM. Juízo a quo determinou: *"1. Providencie a autora a emenda a inicial para, no prazo de quinze dias, trazer comprovante de endereço (em seu nome e atualizado - inc, II, art.319 do CPC), bem como discriminar as obrigações contratuais controvertidas e quantificar o valor incontroverso do débito, como determina o art. 330, §2º, do CPC e, se o caso, retificar o valor da causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC. 2. No que tange à justiça gratuita, em igual prazo, comprovar, de modo inequívoco, aptidão à assistência judiciária, na medida em que, até aqui, não há o suficiente para tanto. Traga, pois, sob pena de indeferimento do benefício, cópias: a) das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; b) dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. O silêncio, o inadequado ou o insuficiente servirá ao indeferimento do benefício. Intime-se."*

Contudo, a documentação não foi apresentada, a despeito do prazo suplementar concedido, tendo a autora renovado o pedido de prazo.

Considerando que foi indeferido o pedido de novo prazo suplementar, bem como indeferido o pedido de justiça gratuita, a consequência adequada seria, de fato, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: *“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Justiça gratuita indeferida. Ausência do recolhimento das custas processuais. Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, com condenação do demandante no pagamento das custas. Apelo do autor pretendendo que o feito seja extinto, mas sem a condenação ao pagamento das custas processuais. Com razão. Preliminar. Preparo da apelação. Artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil. Nos termos do dispositivo legal em questão, concede-se ao apelante os benefícios da gratuidade processual. A concessão, no entanto, ficará restrita ao preparo da apelação, nos termos do artigo de lei em comento, de modo a viabilizar o conhecimento das razões recursais. Mérito. Cancelamento da distribuição que comporta manutenção; contudo, deve ser afastada a condenação do autor ao pagamento das custas. Ausência de recolhimento das custas iniciais que gera o cancelamento da distribuição, hipótese em que não há pagamento de custas. Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1154986-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 12/08/2024).”*

“Ação revisional. Intimação da demandante para que, em quinze dias, juntasse uma série de documentos, incluindo a cópia do contrato discutido, bem como que comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou que, alternativamente, recolhesse as custas processuais. Decurso “in albis” do prazo. Sentença que indeferiu a justiça gratuita e a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito e determinando o recolhimento das custas iniciais. Manutenção do indeferimento da justiça gratuita e da extinção do processo. Afastamento, contudo, da exigência das custas. Situação que dá ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), e não ao indeferimento da petição inicial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1017039-47.2024.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).”

Desse modo, a sentença deve ser reformada, com o cancelamento da distribuição e exclusão da condenação da parte autora ao pagamento das custas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de determinar o cancelamento da distribuição, afastando a condenação ao pagamento de custas processuais.***

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator